



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000215/96-25

Acórdão : 203-07.638

Recurso : 110.822

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – ISENÇÃO - A isenção prevista no § 3º do art. 155 da CF/88 tem caráter objetivo, não atingindo o faturamento da empresa que desenvolve atividade de lavra, beneficiamento, tratamento e industrialização de sal, para a incidência da Contribuição para o PIS. Precedente do STF (RE nº 230.337-RN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000215/96-25**Acórdão : 203-07.638****Recurso : 110.822****Recorrente : FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO**

RELATÓRIO

FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO, pessoa jurídica qualificada nos autos, é autuado (Auto de Infração de fls. 01) pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/95 a abril/96.

Inconformado, o autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls.18/21, alegando, em síntese, que:

a) a atividade desenvolvida pelo impugnante está enquadrada no ramo de lavra, beneficiamento, tratamento e industrialização de substâncias minerais (sal). Portanto, é imune ao crédito tributário, de acordo com o § 3º do art.155 da Constituição Federal de 1988;

b) o art. 3º do Código Tributário Nacional mostra a natureza tributária das contribuições, por haverem preenchidos todos os seus pressupostos; e

c) sua atividade circunscreve-se na produção e circulação de riqueza, exatamente nos termos da imunidade constitucional prevista no § 3º do art. 155 da CF, cujo objeto é a fabricação de sal.

Requer, também, que seja reconhecido o impugnante como **IMUNE** à incidência do PIS, nos termos do que determina o § 3º do art. 155 da Constituição Federal em vigor.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão de fls.24/28, reduz a multa de ofício para 75% e mantém, na íntegra, as demais exigências, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Fato Gerador: janeiro de 1995 a abril de 1996.

IMUNIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000215/96-25
Acórdão : 203-07.638
Recurso : 110.822

A imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal é de caráter objetivo, limitada a fato gerador relativo à circulação de bens e serviços especificados no referido dispositivo, não se estendendo às contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão, o interessado interpõe o Recurso de fls. 32, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) de acordo com o julgador monocrático, as contribuições sociais estão enquadradas no art. 195 da Constituição Federal. Portanto, o Fisco está legislando em causa própria e atuando em área que não lhe compete;

b) a matéria ainda não está pacificada, pois a Constituição Federal estabelece que fica a cargo de Lei Complementar o disciplinamento do poder de tributar, conforme a inteligência do art. 146;

c) a Receita Federal dá interpretação própria à norma constitucional (art. 155, § 3º), suplantando a hierarquia das normas legais e ferindo, claramente, os princípios da legalidade tributária e da hierarquia das leis;

d) o texto constitucional é soberano e prevalece sobre qualquer outra norma, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos; e

e) tratando-se a contribuição em questão de obrigação pecuniária coativa, fixada em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, engloba-se no conceito de tributo, sendo indevida sua cobrança, por força de norma constitucional (art. 155, § 3º, da CF/88).

Às fls. 40/47, há deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, determinando o seguimento do recurso administrativo sem a efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000215/96-25
Acórdão : 203-07.638
Recurso : 110.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

O autuado alega no seu recurso, com base no § 3º do art. 155 da CF/88, estar imune à incidência da Contribuição para o PIS, pois desenvolve atividade de lavra, beneficiamento, tratamento e industrialização de sal.

Os incisos I e II do artigo 153 da CF/88 determina que compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros (inciso I) e sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados (inciso II).

Dispõe o artigo 155 da CF/88, *in verbis*:

"Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos auto-motores.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000215/96-25
Acórdão : 203-07.638
Recurso : 110.822

Da interpretação dos dispositivos constitucionais acima transcritos, depreende-se que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da CF/88 tem caráter objetivo, ou seja, relaciona-se ao objeto da operação.

Sendo objetiva a imunidade prevista, a mesma não interfere no lucro, nas taxas e nas contribuições que estejam sujeitadas as empresas que lidam com tais mercadorias/produtos.

Desse modo, está correto o julgador singular afirmar que:

“A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento da empresa traduzido pela venda de mercadorias ou de serviços, sendo irrelevante para a determinação da base de cálculo da contribuição as espécies de mercadorias vendidas. As contribuições para o PIS e COFINS, de modo geral, têm como núcleo de realização e suas hipóteses de incidência, o faturamento, que apesar de se constituir receita de todas as vendas, caracteriza-se sob o ângulo da duração continuada do fato “vendas”, não se restringindo a nenhuma venda específica, relacionada com algum tipo de operação. Desta forma, a imunidade pretendida, que é objetivamente relacionada com determinadas operações, não alcança tais contribuições.”

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do RE nº 230.337-RN, entende que a universalidade no custeio da Seguridade Social impõe a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no faturamento decorrente das vendas de combustíveis, energia elétrica e minerais.

Da mesma forma, pronunciaram todas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 201-73.097, 203-03.537 e 202-12.547.

Pelo exposto, concluo que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da CF/88 não atinge a contribuição social incidente sobre o faturamento da empresa que desenvolve atividade de lavra, beneficiamento, tratamento e industrialização de sal, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO